

# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL - Processo n.º 0600031-64.2020.6.21.0102

PROCEDÊNCIA: SANTO CRISTO-RS (102.ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA

ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA

**RECORRENTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTO CRISTO

**RECORRIDOS:** OSMAR CASTILHOS

ADAIR PHILIPPSEN

RELATOR: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

#### **PARECER**

REPRESENTAÇÃO. **RECURSO** ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO ÁUDIO **ATRAVÉS** DE WHATSAPP. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/97. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO **ELABORAÇÃO** DA PROPAGANDA OU ANUÊNCIA COM DIVULGAÇÃO. EVIDÊNCIA DA CONCORDÂNCIA REPRESENTADO OSMAR CASTILHOS NO TOCANTE À DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA PARA ALÉM DO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO EM AO RELAÇÃO **REPRESENTADO** PHILIPPSEN. MULTA A SER APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. EM RAZÃO DOS CUSTOS NÃO ELEVADOS PARA CRIAÇÃO E DIVULGAÇÃO, ACESSÍVEIS AOS PRÉ-CANDIDATOS. DEMAIS PARECER CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA JULGAR PROCEDENTE Α REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO OSMAR CASTILHOS.



# I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 6848133) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada por PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTO CRISTO em face de OSMAR CASTILHOS e ADAIR PHILIPPSEN, "por não restar comprovado, nos termos do art. 40-B da Lei n.º 9.504/97, o prévio conhecimento dos representados sobre o conteúdo da propaganda extemporânea".

Em suas razões recursais (ID 6848383), o recorrente alega ter restado comprovado que os representados, cientes da realização de áudio no aplicativo Whatsapp que divulgava as suas pré-candidaturas, com pedido explício de votos, permitiram sua divulgação, em prejuízo à igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

O recorrido ADAIR PHILIPPSEN apresentou contrarrazões (ID 6848683) alegando que não restou comprovado o seu prévio conhecimento a respeito da criação e distribuição da propaganda irregular.

O recorrido OSMAR CASTILHOS ofereceu contrarrazões (ID 6848783), aduzindo que o áudio foi criado pelo seu sobrinho, Mauricio dos Santos, num evento familiar e, posteriormente, foi divulgado no grupo da família no Whatsapp, sem conhecimento prévio do representado. Alega, ainda, "que o acontecido não traz elementos capazes de desequilibrar o pleito eleitoral, posto que o próprio representado ao saber da divulgação procedeu na iniciativa de solicitar a exclusão do material do aplicativo do grupo familiar em que foi lançado.".

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



É o breve relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

# II.I - Da tempestividade

O recurso é **tempestivo.** As partes foram intimadas da sentença em 26.08.2020 (ID's 6848183, 6848283 e 6848333). O recurso foi interposto em 27.08.2020 (ID 6848383). Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 96, §  $8.^{\circ}$ , da Lei  $n.^{\circ}$   $9.504/97.^{1}$ 

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas "mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral" (Agravo de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)<sup>2</sup>.

Assim. o recurso deve ser conhecido.

#### II.II - Do Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

<sup>§ 8.</sup>º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>No mesmo sentido: "(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que "Os prazos da Lei n° 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral" e que "O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei n° 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral" (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002)." (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidade pessoais dos précandidatos, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).



Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazerem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do Recurso Especial Eleitoral n. 060022731³ (leading case para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado "período eleitoral" que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o <u>Min. Edson Fachin</u>, "gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência". Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derrogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o caput do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha "não configuram propaganda eleitoral antecipada".

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a "propaganda eleitoral antecipada". Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de "propaganda eleitoral antecipada", havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de "propaganda negativa". Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973<sup>4</sup>, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, "o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.



Logo, desde o pleito de 2016, restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.<sup>5</sup>

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de précampanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Veja-se os seguintes julgados recentes daquela egrégia Corte Superior:

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

<sup>§ 1</sup>º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

REGIMENTAL. **RECURSO ELEIÇÕES AGRAVO** ESPECIAL. 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. 2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7).



Cumpre esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um "indiferente eleitoral".

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um "indiferente eleitoral". Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um "indiferente eleitoral".

Estabelecidas essas premissas, <u>passamos à análise do **caso concreto**.</u>

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTO CRISTO em face de OSMAR CASTILHOS e ADAIR PHILIPPSEN (ID 6846683), aduzindo que os representados realizaram propaganda eleitoral extemporânea, consistente na veiculação de um áudio no aplicativo Whatsapp com teor de campanha eleitoral, anunciando a pré-candidatura do representado OSMAR como vereador, com pedido explícito de voto e exaltação das suas qualidades, bem como com pedido de voto para ADAIR, também pré-candidato.

O Juízo da 102.ª Zona Eleitoral (Santo Cristo/RS) julgou improcedente o pedido, "por não restar comprovado, nos termos do art. 40-B da Lei n.º 9.504/97, o prévio conhecimento dos representados sobre o conteúdo da propaganda extemporânea". (ID 6848133).

Inicialmente, cumpre salientar que restou comprovado nos autos a existência de propaganda eleitoral antecipada em virtude da existência de pedido explícito de votos, conforme se extrai do seguinte trecho do áudio que foi divulgado pelo whatsapp, transcrito na sentença:



"escute o grito do povo, vote no Creu e vote no Adair de novo".

Não há dúvida, portanto, quanto à existência de propaganda eleitoral extemporânea nos termos dos arts. 36 c/c 36-A da Lei n. 9.504/97.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

A propaganda em questão foi divulgada além do grupo familiar do representado OSMAR CASTILHOS, conforme se extrai da conversa havida entre os representados pelo whatsapp, *in verbis*:

"Boa noite Adair. Tudo bem?

Viu, de uma brincadeira saiu uma música minha ai, meu sobrinho fez na hora e colocou no grupo da nossa família. No grupo são mais de 100 pessoas, a musica de uma brincadeira acabou se espalhando. Não fui eu que fiz a musica, e nem mandei ninguém fazer e muito menos compartilhar..podia me dar uma caminho ai a respeito disso? O adriano disse que eu podia levar uma multa por causa disso mas a única coisa que eu fiz foi postar no face que era pre candidato"[Sic].



(grifo acrescido)

Quanto ao prévio conhecimento dos representados, beneficiários que são da propaganda eleitoral antecipada, restou comprovado tão somente em relação ao representado OSMAR CASTILHOS.

Da conversa no Whatsapp entre OSMAR e ADAIR, acostada aos autos, <u>acima transcrita</u>, constata-se que o primeiro admitiu que a propaganda irregular, criada pelo seu sobrinho, se espalhou para além do grupo da família, onde foi inicialmente divulgada, não tendo tomado nenhuma providência para que o áudio não fosse compartilhado.

Não se pode afirmar, portanto, que OSMAR não tinha prévio conhecimento da propaganda extemporânea, pois a mesma foi divulgada originalmente no grupo de Whatsapp da família do qual faz parte, e mesmo após a ciência do áudio, o representado quedou-se inerte, não agindo para evitar sua propagação.

Somente o representado poderia faz prova de que agiu para impedir a divulgação, até porque não é exigível do representante que faça prova negativa genérica (é impossível ao representante provar que o representado não agiu para impedir a divulgação, mas o representado poderia provar que agiu para impedir). Nesse sentido, da mesma forma que acostou print da conversa havida com o representado ADAIR, bastaria ao representado OSMAR ter colacionado aos autos conversa no grupo da família com pedido para que o áudio não fosse compartilhado, mas não se desincumbiu de seu ônus probatório. OSMAR fazia parte do grupo de onde se originou a propaganda irregular, que o beneficiava diretamente, e nada fez para que ela não fosse disseminada.

Destarte, com relação ao representado OSMAR, deve ser dado provimento ao recurso eleitoral, com aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.



No tocante ao *quantum* da sanção pecuniária, entendemos que deve ser aplicada no seu mínimo, vez que o meio utilizado para divulgação da propaganda antecipada (postagem de áudio no whatsapp) poderia ter sido utilizado por qualquer précandidato.

Finalmente, quanto ao representado ADAIR PHILIPPSEN, da mesma conversa anteriormente mencionada, fica comprovado que não teve prévio conhecimento da elaboração e divulgação do áudio, pois foi informado a respeito da divulgação pelo representado OSMAR, quando informa da criação e divulgação da música e pede ajuda de como agir. Assim, o mesmo não pode ser responsabilizado pela propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 36, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97 que exige o conhecimento prévio do beneficário para que possa ser responsabilizado.

Deste modo, impõe-se o provimento do recurso apenas em relação ao representado OSMAR, para que seja condenado pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso para que seja julgada procedente a representação em relação ao representado OSMAR CASTILHOS, aplicando-se a pena prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 no seu mínimo legal.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL